



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 93/2020

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 03 / 03 / 2020

VISTO

Comunico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data 30 / 12 / 2019

Verônica Lucia da
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação de Caso Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 782/2019, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação e instalação de iluminação nas passarelas, faixas de pedestre e lombofaixas em rodovias, estradas e vicinais”.

RAZÕES DO VETO

Instados a se manifestarem, o DER e o DETRAN pugnaram pelo veto. Em suas argumentações, o DER suscitou a inexecutabilidade do proposto pelo projeto de lei por absoluta falta de recursos, além de não atingir as prioridades reclamadas pela população quanto a serviços nas rodovias e estradas que integram a malha rodoviária estadual. Já o DETRAN suscitou vício de inconstitucionalidade e alegou ser inoportuno e inconveniente para Administração Pública estadual a sanção do projeto de lei nº 782/2019.

Por entendê-las pertinentes, sirvo-me das argumentações apresentadas para justificar o presente veto.

Inicialmente, conforme preceitua o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Em razão disto, surgiu o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).





ESTADO DA PARAÍBA



Em magistério do Professor *Reiner Rozenstraten*¹, tem-se que *"trânsito é o conjunto de deslocamento de pessoas e veículos em vias públicas, dentro de um sistema convencional de normas que tem por finalidade assegurar a integridade de seus participantes"*.

No mesmo norte, *Hely Lopes Meirelles*² define trânsito como o deslocamento de **pessoas** ou coisas pelas vias de circulação.

Já, a definição legal de trânsito está prevista no artigo 1º, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja: *"a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga"*.

Do mesmo modo, as formas de sinalização também se relacionam com a matéria de trânsito, uma vez que constituem requisito de segurança pertinente ao tráfego em vias públicas. Tanto que o Capítulo VII do Código de Trânsito Brasileiro é destinado, integralmente, à disciplina da sinalização de trânsito, merecendo destaque os artigos 80 e 85 do referido código, que assim estabelecem:

"Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível **durante** o dia e **a noite**, em distância compatível com a segurança do trânsito, **conforme normas e especificações do CONTRAN.**

¹ ROZENSTRATEN, Reiner. A psicologia do trânsito: conceitos e processos básicos. São Paulo: EPU, 1988.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. São Paulo: Malheiros



ESTADO DA PARAÍBA



§2º CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código."

"**Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via."**

No mais, registre-se que o artigo 90, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro atribui ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN a responsabilidade pela edição de normas complementares quanto à colocação e ao uso da sinalização, as quais devem ser respeitadas pelos demais entes federados.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização. (grifo nosso)

Por fim, a Constituição Federal não deixa dúvidas quanto à posição ora lançada, quando expressamente preconiza:

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:
XI - **trânsito** e transporte;
(grifo nosso)

Diante dessa constatação, visando à uniformidade nacional que a natureza da matéria impõe, a edição de Lei sobre sinalização pelos Estados-membros encontra óbice no artigo 22, inciso XI, da Carta Maior. Esse é o



ESTADO DA PARAÍBA



entendimento do Supremo Tribunal Federal em casos análogos, conforme se colhe de alguns de seus julgados:

(STF-0181743) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.323/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERMISSÃO DE PAGAMENTO PARCELADO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. **A competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte abrange as questões relativas à segurança do trânsito** e às respectivas infrações (artigo 22, XI, da Constituição Federal). 2. A Lei Federal 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito) definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e medidas administrativas a serem adotadas, fixando as multas correspondentes, de modo que cabe somente à União dispor sobre as formas de pagamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização de trânsito. Precedentes: ADI 5283, rel. min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 31.05.2017; ADI 3.708, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 09.05.2013; ADI 3.196, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 07.11.2008; ADI 3.444, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 32/2006; ADI 2.432, rel. min. Eros Grau, Plenário, DJ de 23.09.2005. 3. In casu, a Lei 6.323/2012 do Estado do Rio de Janeiro permitiu o pagamento parcelado das multas decorrentes de infrações de trânsito, invadindo a competência privativa da União para disciplinar a matéria. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.323/2012 do Estado do Rio de Janeiro. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5778/RJ, Tribunal Pleno do STF, Rel. Luiz Fux. j. 30.08.2019, unânime, DJe 16.09.2019). (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE ESPAÇO PARA O TRAFEGO DE MOTOCICLETAS EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A lei impugnada trata da reserva de espaço para motocicletas em vias públicas de grande circulação, tema evidentemente concernente a trânsito. **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que tratam sobre trânsito e transporte.** Confira-se, por exemplo: ADI 2.328, rel. mino Maurício Corrêa, DI 17.03.2004; ADI 3.049, rel. mino Cezar Peluso, DI 05.02.2004; ADI 1.592, rel. mino Moreira Alves, DI 03.02.2003; ADI 2.606, rei. min. Maurício Corrêa, DI 07.02.2003; ADI2.802, rei. Min. Ellen Gracie, DI 31.10.2003; ADI 2.432, rel. Min. Eros Grau, DI 23.09.2005, v.g. Configurada, portanto, a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, estabelecida no art. 22, XI, da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 10.884/2001." (ADI nº 3121, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 17/03/2011, Publicação em 15/04/2011) (**grifo nosso**)

Assim, pelo exposto até então em termos de competência para legislar sobre trânsito, evidencia-se flagrante inconstitucionalidade no projeto de lei em análise.

Com efeito, além do patente vício de inconstitucionalidade, o projeto de lei apresentado não se mostra conveniente nem oportuno à Administração Pública. Explica-se.

O doutrinador Diógenes Gasparini ensina que “há conveniência sempre que o ato interessa, convêm ou satisfaz ao interesse público. Há



ESTADO DA PARAÍBA



oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo (...)”³

Embora veja bons propósitos na iniciativa parlamentar, vislumbro contrariedade ao interesse público.

O projeto de lei nº 782/2019 apresenta-nos conteúdo normativo genérico que transcende o juízo de conveniência e oportunidade imanente ao interesse público em cada caso. Ora, com a devida vênia, não me parece razoável determinar que a Administração estadual identifique e ilumine “todas as passarelas, faixas de pedestres e lombofaixas localizadas ou que venham a ser instaladas em rodovias, estradas ou vicinais”. Ou seja, o referido projeto traz uma obrigação genérica para a Administração estadual, sem levar em consideração razões de fato e específicas que antecedem a implementação de qualquer política pública.

No caso, dentro da competência legal, o Estado da Paraíba e o DETRAN/PB já planejam, fiscalizam e promovem amplas políticas públicas de difusão da sinalização obrigatória de trânsito, especialmente desenvolvendo atividades de educação e segurança para motoristas e pedestres.

Além disso, a instalação de novas formas de sinalização ou de iluminação públicas além daquelas já existentes, principalmente no âmbito de todo o Estado da Paraíba, deve ser precedida de planejamento, estudos e análises técnicas que identifiquem as particularidades geográficas de cada região, bem como as necessidades específicas dos moradores de cada localidade.

³ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009.



ESTADO DA PARAÍBA



Até o presente momento não há notícia de que o Estado da Paraíba seja deficiente no quesito “sinalização e iluminação” das vias de trânsito, que autorize e recomende a adoção de uma nova política pública de abrangência geral, obrigatória e imediata.

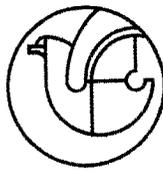
Ademais, instituir-se uma nova obrigação de sinalização e de iluminação das faixas de pedestres, passarelas e lombofaixas, além daquela já instituída e fiscalizada pelos órgãos nacionais de trânsito, seria criar ônus e despesas desnecessárias à Administração Pública estadual. Consequentemente, implicaria na necessidade de contenção de verbas públicas que poderiam ser empregadas em outras políticas de maior necessidade e urgência para a população.

Assim, além do vício de constitucionalidade, o projeto de lei nº 782/2019 também não atende aos requisitos da conveniência e oportunidade que devem resguardar os atos administrativos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 782/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2019

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
30/12/2019
Veto duca 30
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 374/2019
PROJETO DE LEI Nº 782/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**



VETO
João Pessoa, 27/12/2019
Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação e
instalação de iluminação nas passarelas, faixas de
pedestre e lombofaixas em rodovias, estradas e
vicinais.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que todas as passarelas, faixas de pedestre e lombofaixas localizadas, ou que venham a ser instaladas em rodovias, estradas ou vicinais, sejam identificadas e iluminadas.

Art. 2º Deverão ser respeitadas as condições de acessibilidade para pessoas com deficiência e idosos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Parágrafo único. Em rodovias e estradas administradas por concessionárias, a instalação da iluminação será de responsabilidade destas, devendo constar dos contratos de concessão ou aditivos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente